



# PIAUI



## DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 19 de março de 2008 - Nº 53

TERESINA - PIAUÍ

### LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 13.054, DE 17 DE MARÇO DE 2008.



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembléia Legislativa

### LEI Nº 5.750, DE 13 DE MARÇO DE 2008

*Fica proibido o corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone, nos horários e dias determinados e dá outras providências (\*).*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Estado do Piauí, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e telefone, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados.

Art. 2º. As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água e telefone poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II – quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III – mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV – por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V – para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina. (PI), 13 de março de 2008.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Lei de autoria do Deputado João Mádison (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 483

Altera o Decreto nº 12.851, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre a jornada de trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos I, V, VI e XIII da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 18-B da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994, acrescentado pela Lei Complementar n. 84, de 07 de maio de 2007, e considerando, ainda, os termos do Ofício nº 15.204-93/DG ADAPI, datado de 31 de janeiro de 2008, do Diretor-Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI e do Ofício nº 21.000-272/2008/GAB/SEAD, datado de 20 de fevereiro de 2008, da Secretária de Administração,

### DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 12.851, de 01 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 1º ....."

III- tenham carga horária de no máximo 40(quarenta) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, fixada pelo Secretário de Administração, após ouvir o dirigente do órgão justificando a necessidade de continuidade do serviço em dois expedientes." (AC)

"Art. 2º ....."

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos servidores públicos civis e empregados públicos dos órgãos do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Estado, cujo dirigente do órgão justifique a necessidade do serviço em dois expedientes." (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2008. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 17 de março de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

OF. 487